

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº **147/2022**

Sessão: 33ª Sessão Ordinária de 21 de setembro de 2022

Processo Nº 1/5807/2017

Auto de Infração Nº: 1/201716386-5

Recorrente: PCA REFEIÇÕES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA

CGF: 06.680.603-8

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia

EMENTA: ICMS. Obrigação Acessória. Falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas em entrada.

1. O contribuinte não escriturou, em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, notas fiscais eletrônicas referentes a operações de entradas de mercadorias. 2. Preliminar de decadência afastada, nos termos do art. 173, I, do CTN. 3. Aplicação da penalidade fixada no art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Interpretação da nota explicativa nº 01, de 1º de setembro de 2022. 6. Auto de infração julgado parcial procedente, conforme voto do relator, contrariamente à decisão singular e ao parecer da Assessoria Processual Tributária.

Palavras-chave: ICMS. Obrigação Acessória. Falta de Escrituração. Notas fiscais de entrada. EFD. Parcial procedência.

RELATÓRIO

A autuação fiscal versa sobre o seguinte teor:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.

O contribuinte ora autuado deixou de escriturar na Escrituração Fiscal Digital (EFD) notas fiscais eletrônicas de entrada, motivo pelo qual lavrou-se o presente auto de infração, conforme informação complementar em anexo.”

Trata-se de Auto de Infração com imposição de multa no valor de R\$ 241.781,26 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos). Período da infração: 01/2012 a 12/2013. Dispositivo infringido: art. 276-G, I, do Decreto nº 24.569/97; com penalidade nos termos

do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 16.258/17.

Nas informações complementares, sucintamente, a autoridade fiscal expõe que foi realizada Auditoria Fiscal Plena (Mandado de Ação Fiscal nº 2016.17317) na empresa acima qualificada, referente aos exercícios de 2012/2013, tendo sido notificada a apresentar os documentos relacionados no Termo de Início de Fiscalização nº 2017.0406, não havendo, contudo, resposta à presente intimação.

Inobstante a ausência de esclarecimentos pelo contribuinte, a auditoria constatou, mediante consultas e análises aos sistemas informatizados da SEFAZ/CE e aos arquivos fornecidos pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB), que o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas de entradas em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), conforme relatório em anexo (fls. 08/22).

Foi dada mais uma oportunidade ao contribuinte para comprovar a escrituração das notas fiscais relacionadas pela auditoria, por meio do Termo de Intimação nº 2017.10113, sem haver o contribuinte apresentado qualquer justificativa.

Deste modo, a auditoria constatou que a empresa, nos exercícios de 2012/2013, deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas de entradas no valor total de R\$ 2.417.812,55.

O contribuinte autuado interpõe tempestiva impugnação ao feito fiscal, aduzindo, em síntese, os seguintes aspectos:

I) parte das notas fiscais supostamente não escrituradas foram, de fato, escrituradas em sua EFD (69 notas fiscais, perfazendo o montante de R\$ 377.544,17);

II) necessidade de exclusão de parte das notas fiscais do levantamento (123 notas fiscais, perfazendo o montante de R\$ 154.539,10), em virtude da consumação da decadência, relativamente a fatos geradores anteriores a 28/09/2012;

III) ilegalidade e descabimento da cobrança da taxa instituída pela Lei nº 15.838/2015, relativa à interposição de impugnação no âmbito do CONAT, representando ofensa ao art. 5º, XXXIV, ‘a’, da CF/88;

IV) requer a declaração da nulidade/ou improcedência da autuação fiscal, ou, alternativamente, a parcial procedência da ação fiscal, com a exclusão dos valores de R\$ 377.544,17 e R\$ 154.539,10 do levantamento fiscal.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, decidiu-se pela procedência da ação fiscal, sendo aplicada a penalidade disposta no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96.

Em sede de recurso ordinário, reafirma a autuada os termos expendidos na impugnação, acrescentando pedido de nulidade da ação fiscal, em virtude da existência de tratamento tributário específico e diferenciado concedido ao contribuinte por meio do Regime Especial de Tributação nº 401/2009, com relação à flexibilização do cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação, pugnano, ao final, pela declaração da nulidade/ou improcedência da autuação fiscal, ou, alternativamente, a parcial procedência da ação fiscal, com a exclusão dos valores de R\$ 377.544,17 e R\$ 154.539,10 do levantamento fiscal.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela procedência do feito fiscal, ao considerar que “nota-se que os elementos de prova apresentados pelo autuante nos autos e demais documentos são suficientes para certificação do montante apontado no auto de infração. Sendo assim, não restou configurada a nulidade alegada da presente autuação, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da recorrente tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.”

Em sessão realizada em 15 de abril de 2019, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolveu: 1) com relação à preliminar de extinção em razão de decadência, com base no § 4º do artigo 150, do CTN, pelo seu afastamento, por decisão unânime, com fundamento no artigo 173, inciso I, do CTN; 2) com relação ao argumento de inconstitucionalidade da cobrança da taxa administrativa, pelo seu afastamento, com fundamento no artigo 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014; 3) com relação ao pedido de perícia, arguido pela recorrente, alegando que 69 notas fiscais foram regularmente escrituradas, resolveram os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de perícia para análise e conclusão dos seguintes aspectos: 1) se as notas fiscais constantes do auto de infração nº 201716386-5 referem-se às operações de entradas no estabelecimento do autuado; 2) verificar se as notas fiscais informadas no recurso interposto foram devidamente registradas na escrituração fiscal durante o período.

O laudo pericial (fls. 146/149) apresentou a seguinte conclusão: “o trabalho pericial consistiu, a princípio, em verificar se as 69 notas fiscais informadas no recurso interposto foram devidamente registradas nas entradas da escrituração fiscal digital do contribuinte durante o período de 2012 a 2013. Em seguida

informar o valor da nova base de cálculo, caso houvesse alguma alteração. Constatamos que das 69 notas fiscais reclamadas no recurso, apenas 04 estavam escrituradas no SPED, entretanto, fizemos a análise confrontando o total das notas fiscais autuadas (761) com as notas informadas no SPED e o RESULTADO FINAL foram 16 (dezesesseis) notas fiscais registradas ao todo, onde desse total as 04 (quatro) constantes nas 69 notas fiscais alegadas pela defesa já estavam incluídas. Após a exclusão dos valores relativos às 16 (dezesesseis) notas fiscais autuadas que foram comprovadamente escrituradas na EFD, o novo valor da base de cálculo e multa referente aos exercícios de 2012 e 2013 totalizou em R\$ 2.373.073,22 e R\$ 237.307,32, respectivamente”.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende da ação fiscal, a presente autuação resultou da não escrituração de notas fiscais de entrada, pelo contribuinte, em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), no montante de R\$ 2.417.812,55, no período de 01/01/2012 a 31/12/2013.

Antes de se adentrar no mérito da autuação, convém tecer análise sobre a preliminar de nulidade de decadência suscitada. Segundo aduz a recorrente, os fatos geradores anteriores a 26/09/2012 encontram-se decaídos, não sendo possível sua inclusão no levantamento fiscal, o que resultaria na exclusão do montante de R\$ 154.539,10 da base de cálculo da autuação.

Contudo, consoante decidido, por votação unânime, na sessão de julgamento realizada na 1ª Câmara em 15 de abril de 2019, houve o afastamento de plano da nulidade de decadência arguida, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, aplicando-se o disposto no art. 173, I, do CTN.

Deste modo, considerando que houve o descumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte atinente à regular escrituração de documentos fiscais, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados, do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o prazo decadencial só se inicia no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência dos fatos geradores, em relação ao dever de informar ao Fisco estadual todas as suas operações de entrada e saída de mercadorias.

Deste modo, como o contribuinte não escriturou informações fiscais no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED/Escrituração Fiscal Digital - EFD relativas às notas fiscais eletrônicas em operações de entrada, a multa aplicável versa sobre o descumprimento de obrigação acessória, logo, não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, pois,

não há o que homologar, aplicando-se, então à hipótese a regra de decadência prevista no inciso I do art. 173 do CTN.

Assim, dado que os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 2012/2013, e a lavratura do auto de infração foi realizada no dia 21/09/2017, o prazo decadencial passa a fluir a partir do dia 01/01/2013, sendo seu término em 31 de dezembro de 2017, em relação aos fatos ocorridos em 2012.

Outra nulidade da ação fiscal suscitada diz respeito à existência de tratamento tributário específico e diferenciado concedido ao contribuinte por meio do Regime Especial de Tributação nº 401/09, com relação à flexibilização do cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação.

Contudo, observa-se que o citado Regime Especial, a despeito de estabelecer tratamento tributário específico ao contribuinte, não tem o condão de eximi-lo quanto ao cumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação, como a Escrituração Fiscal Digital, a qual encontra-se a recorrente obrigada desde 01/01/2010, razão pela qual também deve ser a presente igualmente nulidade afastada.

Ademais, não se verificam as hipóteses em que são cabíveis a arguição de nulidades, não sendo configurado, portanto, qualquer prejuízo à atuada, a teor dos arts. 83 e 84, § 8º, da Lei 15.614/2014:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

(...)

§ 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Deste modo, restam afastadas as preliminares de nulidades suscitadas.

Quanto à ilegalidade e descabimento da cobrança da taxa instituída pela Lei nº 15.838/2015, relativa à interposição de impugnação no âmbito do CONAT, representando ofensa ao art. 5º, XXXIV, 'a', da CF/88, destaca-se que tal matéria refoge à competência institucional deste órgão.

Ademais, na sessão de julgamento realizada na 1ª Câmara em 15 de abril de 2019, fora decidido, nos termos do § 2º, do art. 48 da Lei nº 15.614/14, que não se inclui na competência da autoridade julgadora o afastamento da aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em ADI, ADC ou Súmula vinculante.

Relativamente ao mérito, arguiu a recorrente que parte das notas fiscais supostamente não escrituradas foram, de fato, escrituradas em sua EFD (69 notas fiscais, perfazendo o montante de R\$ 377.544,17). Entretanto, o laudo pericial conclui que “ das 69 notas fiscais reclamadas no recurso às fls. 57 a 61, apenas 04 (quatro) delas foram escrituradas na EFD. São elas: nota nº 611664 (valor R\$ 3.436,77 de 02/05/2013), 137953 (valor R\$ 7.649,00 de 19/06/2013), 5004 (valor R\$ 2.832,50 de 11/07/2013) e 668324 (valor R\$ 3.508,26, de 03/09/2013), totalizando em R\$ 17.426,53”.

Além disso, foi feita análise mais ampla por parte da CEPED, ao verificar todos os documentos fiscais objeto do levantamento “confrontando o total das notas fiscais autuadas (761) com as notas informadas no SPED e o RESULTADO FINAL foram 16 (dezesesseis) notas fiscais registradas ao todo, onde desse total as 04 (quatro) constantes nas 69 notas fiscais alegadas pela defesa já estavam incluídas. Após a exclusão dos valores relativos às 16 (dezesesseis) notas fiscais autuadas que foram comprovadamente escrituradas na EFD, o novo valor da base de cálculo e multa referente aos exercícios de 2012 e 2013 totalizou em R\$ 2.373.073,22 e R\$ 237.307,32, respectivamente”.

Observa-se desde o teor da autuação, da narrativa trazida nas informações complementares e das provas anexadas aos autos, como, ainda, dos artigos da legislação a fundamentação suficiente para a configuração da conduta ilícita praticada pela recorrente.

É escorreito e pacífico o entendimento em decisões deste Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, que o método de fiscalização adotado pela autoridade fiscal repousa em autorização legal imposta nos termos dos arts. 815, § 2º e 818 do Decreto nº 24.569/97, vale dizer, a conformidade legal de auditoria eletrônica com cruzamento de dados constantes nos sistemas fazendários, tais quais, o banco de dados de notas fiscais eletrônicas destinadas a um contribuinte em face de sua Escrituração Fiscal Digital EFD/SPED fiscal.

Assim considerado, as informações obtidas através dos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda do Ceará, mediante cruzamento de dados da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do contribuinte e das notas fiscais eletrônicas destinadas se amolda em permissivo legal de procedimento executório à disposição do auditor fiscal no exercício de seu labor fiscal.

Adentrando-se no mérito da questão em lide, vejamos, pois, o que nos informam os dispositivos normativos referentes à escrituração dos documentos fiscais, resultantes de suas operações, vale dizer os comandos, em especial para o caso que se cuida, pertinentes aos lançamentos na EFD.

Nesse contexto, há que se ter presente que a obrigatoriedade de envio de todas operações e prestações do contribuinte na EFD está fixada, em especial, nos termos dos arts. 276-A, 276-C, 276-D, 276-E e 276-G do Decreto nº 24.569/97. Portanto, da compreensão dos dispositivos citados, resta clara a obrigação do contribuinte de informar na EFD todas as notas fiscais relativas a suas operações de entrada, nos arquivos da referida declaração.

No que pertine ao mérito, é prudente ressaltar que a condição de contribuinte do ICMS impõe uma série de obrigações, sejam de natureza principal ou acessória, dentre elas a regular escrituração das notas fiscais de aquisição de mercadorias no respectivo Livro Registro de Entradas da EFD, nos termos do inciso I, do § 3º, da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF nº 02/2009.

Assim, diante das provas acostadas pelos autuantes, resta evidenciada a infração à legislação tributária, sendo fundamental trazer à colação o disposto no art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 30.115 de 10/03/2010:

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 2º O arquivo de que trata o §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

ao parágrafo pelo Decreto nº 30.115 de 10 de março de 2010 - DOE CE de 12.03.2010).”

Por seu turno, o art. 1º da Instrução Normativa nº 50/2011 assim determina:

“Art. 1º Ficam os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, obrigados a transmitir, a partir de 1º de janeiro de 2012, por meio de arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), as informações necessárias à apuração do ICMS, decorrentes das operações e prestações praticadas pelos contribuintes, registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos do Protocolo ICMS nº 03/2011.”

Deste modo, deve o contribuinte escriturar regularmente a EFD, sem omitir as operações efetivamente realizadas, ou seja, escriturando as notas fiscais eletrônicas emitidas por outros contribuintes destinadas a ele (entradas) e as notas fiscais eletrônicas por ele emitidas (saídas), independente da sistemática de tributação e da natureza da operação.

Contudo, à época dos fatos (01/2012 a 12/2013), por considerar que a falta de escrituração foi constatada a partir de cruzamento de informações prestadas em arquivos eletrônicos com as constantes nos documentos fiscais, referida infração equivaleria perfeitamente ao ato de “omitir informações em arquivos magnéticos/eletrônicos”, conseqüentemente tal comportamento deveria ser combatido com a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96.

Destaque-se que a auditoria considerou como infringido o art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96. Neste sentido, cabe salientar que a subsunção do mesmo fato a diferentes penalidades não implica em inobservância ao princípio da tipicidade cerrada, mas tão somente no surgimento do benefício da dúvida quanto à sanção mais adequada, cabendo ao julgador se nortear pelo aforisma *in dubio pro contribuinte*, estatuído no art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN.

E a dúvida que se fala não se relaciona ao cometimento ou não da infração, mas ao enquadramento da conduta às sanções previstas na legislação tributária que se reportam ao mesmo fato.

Com base nas considerações expendidas, dúvidas não há que a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pelo art. 1º, inciso X, da Lei nº 16.258/2017, equivalente a 2% do montante omitido, adequa-se perfeitamente à situação fática de “deixar de escriturar nota fiscal de entrada”, devendo a multa cominada ser aplicada retroativamente, com esteio no art. 106, II, “c” e no art. 112, I, II e IV do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

(...)

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Fica evidente, pela análise das peças que compõe o processo, que a empresa cometeu o ilícito relatado na inicial, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei 12.670/96 alterada pela lei 16.258/17.

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.”

De fato, considerando que o valor das operações de entrada objeto do levantamento fiscal totalizou o valor de R\$ 2.417.812,55, e que o trabalho pericial concluiu pela exclusão do valor de R\$ 44.739,33 da base de cálculo do imposto, constata-se que a nova base de cálculo (valor das operações) seria o valor de R\$ 2.373.073,22, conforme conclusão do laudo pericial.

Destarte, considero que o teor na Nota Explicativa nº 01, de 1.º de setembro de 2022, não possui efeito vinculante em relação aos julgamentos do CONAT, dada a observância ao princípio da independência orgânica, que norteia os julgamentos administrativos no âmbito deste órgão, observando-se o caráter vinculante da norma tão somente aos agentes atuantes por ocasião da lavratura de autos de infração, nos termos de manifestação, em sessão, do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Portanto, à míngua de elementos trazidos pela autuada, no sentido de desconstituir a acusação fiscal, conheço do presente recurso ordinário interposto, dando-lhe parcial provimento, no sentido da parcial procedência da autuação fiscal, para fins de reenquadrar a penalidade do art. 123, III “g” para o art. 123, VIII “l” da Lei nº 12.670/96, aplicando-se a multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração, nos termos do demonstrativo a seguir especificado.

É como voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

2012				
PERÍODO	VALOR 1.000 Ufirces	MULTA	VALOR	VALOR CONSIDERADO
JANEIRO	2.836,00	15.083,22 x 2%	301,66	301,66
FEVEREIRO	2.836,00	15.399,94 x 2%	308,00	308,00
MARÇO	2.836,00	5.642,57 x 2%	112,85	112,85
ABRIL	2.836,00	19.915,17 x 2%	398,30	398,30
MAIO	2.836,00	19.686,55 x 2%	393,73	393,73
JUNHO	2.836,00	33.417,34 x 2%	668,35	668,35
JULHO	2.836,00	14.760,38 x 2%	295,21	295,21
AGOSTO	2.836,00	14.995,14 x 2%	299,90	299,90
SETEMBRO	2.836,00	16.006,94 x 2%	320,14	320,14
OUTUBRO	2.836,00	8.499,82 x 2%	170,00	170,00
NOVEMBRO	2.836,00	38.453,76 x 2%	769,08	769,08
DEZEMBRO	2.836,00	35.153,13 x 2%	703,06	703,06
TOTAL		237.013,96 x 2%	4.740,28	4.740,28



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

2013				
PERÍODO	VALOR 1.000 Ufirces	MULTA	VALOR	VALOR CONSIDERADO
JANEIRO	3.040,70	361.456,74 x 2%	7.229,13	3.040,70
FEVEREIRO	3.040,70	193.466,07 x 2%	3.869,32	3.040,70
MARÇO	3.040,70	40.070,06 x 2%	801,40	801,40
ABRIL	3.040,70	108.735,75 x 2%	2.174,72	2.174,72
MAIO	3.040,70	159.355,27x 2%	3.187,11	3.040,70
JUNHO	3.040,70	194.346,08 x 2%	3.886,92	3.040,70
JULHO	3.040,70	112.148,12 x 2%	2.242,96	2.242,96
AGOSTO	3.040,70	262.600,31 x 2%	5.252,01	3.040,70
SETEMBRO	3.040,70	42.258,12 x 2%	845,16	845,16
OUTUBRO	3.040,70	71.881,97 x 2%	1.437,64	1.437,64
NOVEMBRO	3.040,70	97.710,22 x 2%	1.954,20	1.954,20
DEZEMBRO	3.040,70	492.030,55 x 2%	9.840,61	3.040,70
TOTAL		2.136.059,26 x 2%	42.721,18	27.700,28

VALOR CONSOLIDADO DA MULTA	
2012	4.740,28
2013	27.700,28
TOTAL	32.440,56

(*) UFIRCE 2012: R\$ 2,8360 - UFIRCE 2013: R\$ 3,0407

OBS: APLICADA A MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DAS OPERAÇÕES SE INFERIOR A 1.000 UFIRCES POR PERÍODO

DECISÃO

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, em dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida em decisão monocrática para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, nos moldes do laudo pericial, aplicando-se a penalidade inserta no art.123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96, limitado a 1.000 UFIRCEs por período, contrariamente aos termos da decisão monocrática e do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, que decidiram pela procedência da autuação, considerando a manifestação, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que a Nota Explicativa nº 01/2022 não tem efeito



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

vinculante aos julgamentos do CONAT, mas tão somente aos agentes autuantes na lavratura de autos de infração. Foi voto contrário à decisão, a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que se manifestou pela parcial procedência da acusação fiscal, com aplicação da penalidade do art. 123, inciso III, “g”, da Lei nº 12.670/96, nos termos de manifestação, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
Presidente

Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: ___/___/___